Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2183/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23114/2012
PROTOCOLO	**:** 1302237
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	**:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	**:** WR CONSTRUTORA ELETRICIDADE E ILUMINACAO LTDA.
VALOR	**:** R$ 1.141.876,66
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade tomada de preços, é regular por estar devidamente instruído, demonstrando observação da legislação de regência.

A formalização do contrato administrativo é regular por observar o Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório ao qual se vincula.

A execução financeira é regular por atender às disposições legais vigentes, comprovada por meio de nota de empenho, ordem de pagamento, notas fiscais e boletim de medição.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 14/2012, da formalização do Instrumento contratual e da execução financeira do Contrato de Obra nº 133/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia e W R Construtora. Eletricidade e Iluminação Ltda., com quitação ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da análise integral do Contrato de Obra nº. 133/2012, proveniente da Tomada de Preços nº. 014/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa W R Construtora Eletricidade e Iluminação Ltda., cujo objeto é a execução de iluminação ornamental na Av. São José, Al Arthur Hoffig, Av da Aviação e Gerônimo Caetano, na cidade de Brasilândia, no valor de R$ 1.141.876,66 (Um milhão, cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

A IEAMA procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise **ANA - IEAMA - 15388/2018,** às fls. 669/678.

No mesmo sentido, o Parecer Ministério Público de Contas, (às fls. 679).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº. **14/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a execução de iluminação ornamental na Av. São José, Al Arthur Hoffig, Av da Aviação e Gerônimo Caetano, na cidade de Brasilândia, no valor de R$ 1.141.876,66 (Um milhão, cento e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

De acordo com a unidade técnica, o procedimento licitatório e a formalização do contrato estão em consonância com a legislação de regência (Lei nº. 8.666/93). Do mesmo modo, a execução financeira com a Lei nº. 4.320/64 apresentada da seguinte maneira:

NOTA DE EMPENHO	ORDEM DE PAGAMENTO	NOTAS FISCAIS	BOLETIM DE MEDIÇÃO
R$ 1.141.876,66	R$ 682.522,56	R$ 1.141.876,66	R$ 1.141.886,66

Examinando o feito e, verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela reprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos *in verbis:*

> "Diante do exposto e buscando dar maior celeridade aos trâmites processuais, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às fases do procedimento licitatório (1ª Fase), à formalização contratual (2ª Fase), na forma dos inc. I e II do art. 121, alínea "a". Também opina-se pela regularidade do processo, no que se refere a execução contratual (3ª. Fase) na forma do inciso III do art. 120, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº076/2013[1] e, desta forma, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e parecer".

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contratual e do 1º termo aditivo, bem como da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, § 4º, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro..

Pois bem, uma vez que evidenciada a regular formalização do instrumento contratual e execução financeira, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedecem às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento exarado pelo Parquet e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 14/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 133/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa W R Construtora. Eletricidade e Iluminação Ltda (CNPJ 01.931.302/0001-46), por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2012, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa W R Construtora. Eletricidade e Iluminação Ltda (CNPJ 01.931.302/0001-46), por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721/15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obra e da execução financeira, com quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM